



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.**

**EMENDA:**

Alterar os §§ 6º e 7º do Art. 6º da Medida Provisória 1.031/2021, para que os textos sejam substituídos pela redação abaixo:

**§6º Em adição ao aporte especificado no caput, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed durante todo o período das respectivas concessões, a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R\$ 80,00/MWh, a ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).**

**§7º O montante anual de 85 MWmed poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender a otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.**





## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.031/2021 disciplina no seu art. 6º, §6º importante benefício para grande parte do semiárido nordestino, ao possibilitar por meio de regulamento a destinação de 78,4 MWmed para o operador do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas. A medida, nesse sentido, permite que as concessões de geração de energia elétrica das suas empresas controladas passem para o regime de exploração de produtor independente.

Em que pese a relevante alteração jurídica, referido montante de energia se mostra inferior ao requisito mínimo de 85 MWmed indicado nos estudos da Agência Nacional de Águas (ANA) para atender a vazão de 26,4 m3/s outorgada pela Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005. Ademais, tal alocação não contempla flexibilidade para modulação, ou seja, variação da vazão ao longo dos meses, e seria limitada a apenas 20 (vinte) anos e não ao prazo de 30 anos das novas concessões de geração de energia.

E mais, o §7º do mesmo art. 6º estaria incluindo o denominado “valor econômico” da energia elétrica a ser disponibilizada, como uma parte integrante do montante de R\$ 350 milhões anuais, disposto no caput do art. 6º, para o programa de revitalização do Rio São Francisco, o que reduziria o referido programa. Por tudo exposto, proponho a presente proposição, requerendo a alteração dos parágrafos §6º e §7º do art. 6º da Medida Provisória ora tratada.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**Dep. DANILLO FORTE**  
**PSDB/CE**

